



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 55/2017-CVM/SEP/GEA-4

ASSUNTO: Reclamação de membros do Conselho de Administração
USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
Processo CVM nº 19957.003252/2017-76

Senhor Gerente,

Trata-se de recurso interposto, em 11.05.17, pela USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. (“Usiminas” ou “Companhia”), contra o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) consubstanciado no Ofício nº 141/2017-CVM/SEP/GEA-4, de 25.04.17.

I. HISTÓRICO

1.1. Breve contextualização

2. O Conselho de Administração da Usiminas eleito na AGO de 2016 era composto por 11 membros titulares e 11 membros suplentes com mandato até a AGO de 2018, da seguinte forma:

a) um representante dos empregados da Companhia, Sr. Luiz Carlos de Miranda Faria (titular) e Sr. Jorge Malta (suplente);

b) eleição em separado (solicitada por CSN e Geração Futuro L Par FIA), na forma do artigo 141, §§ 4º e 5º, da Lei 6.404/76, do Sr. Ricardo Antônio Weiss (titular) e da Sra. Sonia Julia Sulzbeck Villalobos (suplente);

c) eleição dos demais membros pelo sistema de voto múltiplo:

TITULARES	SUPLENTES
(i) Yoichi Furuta; (ii) Paulo Penido Pinto Marques; (iii) Fumihiko Wada	(i) Hironobu Nose (primeiro suplente dos 3 conselheiros); (ii) Hirohiko Maeke (segundo suplente dos 3 conselheiros); (iii) Elji Hashimoto (terceiro suplente dos 3 conselheiros)
(iv) Oscar Montero Martinez; (v) Guilherme Poggiali Almeida; (vi) Elias de Matos Brito	(iv) Simone Galante Alves (primeiro suplente dos 3 conselheiros); (v) Pablo Daniel Brizzio (segundo suplente dos 3 conselheiros); (vi) Mario Giuseppe Antonio Galli (terceiro suplente dos 3 conselheiros)
vii) Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca	(vii) Gileno Antônio de Oliveira
(viii) Gesner José Oliveira Filho (eleito com votos da CSN)	(viii) Derci Alcantara (eleito com votos da CSN)

(ix) Francisco Augusto da Costa e Silva	(ix) Durval José Soledade Santos
---	----------------------------------

3. Em agosto de 2016 ocorreram duas vacâncias no conselho: em 13.08.16, em função do falecimento do Conselheiro Paulo Penido e, em 25.08.16, em função da renúncia do Sr. Fumihiko Wada.
4. Assim, nos termos do art. 150 da Lei nº 6.404/76, os demais membros do Conselho de Administração elegeram os conselheiros Nobuhiko Takamatsu e Wanderley Rezende de Souza para o cargo de membros efetivos com mandato até a primeira assembleia geral da Companhia.
5. Segundo informações constantes das atas das RCA (realizadas em 25.08.16 e 27.10.16) em que os dois novos membros foram eleitos, todos os conselheiros eleitos pelo voto múltiplo na AGO de 2016 passaram a ter um mandato até a próxima assembleia geral da Companhia.
6. Assim, em 28.03.17, foi convocada AGO incluindo o seguinte item na ordem do dia: “deliberar sobre a Eleição dos Membros do Conselho de Administração, efetivos e suplentes, que haviam sido eleitos pelo sistema de voto múltiplo na Assembleia Geral Ordinária realizada em 28 de abril de 2016, nos termos do parágrafo 3º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, para um mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2018”.

1.2. Reclamação apresentação pela CSN

7. Em 04.04.17, a Companhia Siderúrgica Nacional (“CSN”) protocolizou reclamação (0257940) na CVM relativa à eleição de novos membros do Conselho de Administração. Em apertada síntese, aduziram que tal eleição seria ilegal pelos motivos elencados abaixo:

a) todos os membros titulares do Conselho de Administração da Usiminas, eleitos até a AGO de 2018, tinham seus respectivos suplentes, de modo que não havia motivo para nova eleição dos seus membros com base no §3º do art. 141 da Lei das S/A; e

b) além de ser desnecessária, uma nova eleição acarreta prejuízos à CSN, uma vez que nesta nova eleição a acionista não poderia votar na eleição de novos membros do conselho, considerando que apenas na AGO de 2016 o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE permitiu a CSN de utilizar seu direito de voto para eleger membros no Conselho de Administração da Usiminas.

1.3. Manifestação da Companhia

8. Em 11.04.17, a Usiminas protocolizou sua manifestação quanto à reclamação apresentada pela CSN (0261307) apresentando os motivos pelos quais entendia que a eleição deveria ser realizada, dos quais destaco os seguintes principais argumentos:

a) embora o § 3º do artigo 141 da Lei das S.A. mencione que a existência de suplentes, em regra, tornaria desnecessária a realização de nova eleição do conselho de administração, tal dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com as normas específicas do Estatuto Social da Usiminas, que disciplinam a atuação dos suplentes no âmbito da Companhia;

b) o § 6º do artigo 12 do Estatuto Social da Usiminas expressamente estabelece que os membros suplentes do Conselho de Administração somente substituem

os titulares nos respectivos impedimentos e ausências, não nas hipóteses de vacância;

c) considerando a omissão do Estatuto nos casos de vacância aplica-se o disposto no caput do artigo 150 da Lei das S.A., que determina que "no caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia-geral"; e

d) adicionalmente, a Usiminas está adotando, em relação à AGO 2017, exatamente mesmo procedimento por ela utilizado em 2013, quando também houve a situação de vacância no cargo de um conselheiro titular que havia sido eleito pelo sistema do voto múltiplo.

1.4. Conclusões da SEP

9. As questões trazidas pela CSN e Usiminas foram analisadas por meio do Relatório nº 42/2017-CVM/SEP/GEA-4, de 26.04.17 (0267454) e posteriormente resumidas no Ofício nº 141/2017/CVM/SEP/GEA-4 (0267534). As principais conclusões contidas no referido relatório estão resumidamente expostas abaixo.
10. Inicialmente cumpre citar que não foram identificados precedentes quanto ao assunto em tela. Embora tenham sido consideradas na análise algumas manifestações da SEP e do Colegiado da CVM, os mesmos não podem ser entendidos como precedentes para o caso concreto, uma vez que tratavam de matérias distintas da atual.
11. Em suma, na análise do caso concreto, verificou-se que o artigo 150 da Lei 6.404/76 dispõe sobre a regra geral acerca da substituição e término de gestão de administradores e visa à garantia da continuidade da gestão e pleno funcionamento dos órgãos da administração da sociedade anônima.
12. Já o artigo 141, caput e §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/76 trata, de forma específica, sobre a eleição de membros do conselho de administração pelo processo de voto múltiplo, bem como das hipóteses de substituição dos conselheiros eleitos nos termos desse artigo. Os procedimentos e critérios previstos nesses dispositivos buscam a garantia de direitos dos acionistas relacionados ao requerimento de adoção do processo de voto múltiplo e à eleição e substituição dos membros do conselho eleitos por meio desse sistema.
13. Assim, considerando (i) que os artigos 141, §3º e 150 da Lei nº 6.404/76 devem ser interpretados de forma a que sua aplicação seja harmônica e os seus objetivos alcançados; (ii) que a norma especial prevaleceria, no seu âmbito restrito de atuação, e (iii) tendo em vista que a regra contida no art. 141, §3º, da Lei nº 6.404/76 trata, de maneira específica, da substituição nos casos de eleição por meio de voto múltiplo, a SEP entendeu que nos casos de vacância de membros titulares do conselho de administração eleitos pelo processo de voto múltiplo, por outra razão que não a destituição pela assembleia geral, havendo membro suplente eleito pelo acionista que elegeu o conselheiro titular, não há necessidade de se realizar nova eleição de todos os membros do conselho de administração eleitos pelo sistema de voto múltiplo.

1.5. Recurso

14. Em 11.05.17, a Usiminas apresentou recurso (0276151) ao entendimento da SEP contido no Ofício nº 141/2017/CVM/SEP/GEA-4 nos seguintes principais termos:

a) “vale lembrar que, ao contrário do que ocorre com relação ao Conselho Fiscal, a Lei das S.A. não exige que as companhias contem com a figura do suplente de

membros do Conselho de Administração, apenas mencionando a possibilidade de sua existência nos §§3º, 4º e 5º do artigo 141, ao tratar do sistema de voto múltiplo e da eleição em separado de conselheiros de administração”;

b) “dessa forma, como a Lei das S.A. admite a suplência dos membros do Conselho de Administração, mas é omissa com relação à especificação da forma como isto ocorrerá, a matéria deve ser regulada pelo Estatuto Social da companhia, nos termos do inciso II do artigo 140 da Lei das S.A.”;

c) “além disso, o Estatuto Social também deve explicitar se a substituição dos membros do Conselho de Administração pelos suplentes se dará apenas nos casos de ausências e impedimentos ou se também será aplicável nas hipóteses de vacância. Caso o Estatuto seja omissivo em relação a este ponto, será aplicável o disposto no caput do artigo 150 da Lei das S.A., que determina que “no caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia geral”;

d) “a este respeito, o Colegiado desta d. Comissão já se manifestou no sentido de que as companhias podem legitimamente instituir dois diferentes regimes de substituição de conselheiros titulares por suplentes previamente eleitos em Assembleia Geral: (i) substituição por afastamento definitivo (renúncia ou vacância por outro motivo); ou (ii) substituição sempre que o conselheiro estiver ausente”;

e) “ou seja, não há norma cogente na Lei das S.A. determinando que os suplentes devem necessariamente substituir os conselheiros titulares em caso de vacância. Trata-se, repita-se, de questão em que a lei societária é omissiva e que pode ser livremente disciplinada no Estatuto Social”;

f) “entretanto, segundo o entendimento manifestado pela SEP no Relatório nº 42/2017-CVM/SEP/GEA-4 (“Relatório”), que serviu de base para a conclusão contida no Ofício, o Estatuto Social da Usiminas não teria sido claro em prever que a existência de membros suplentes no conselho de Administração se destinaria exclusivamente aos casos de ausência ou impedimento (...)”;

g) “todavia, tendo em vista que o §6º do artigo 12 do Estatuto Social da Companhia, conforme acima transcrito, textualmente estipula que “nas reuniões do Conselho de Administração, cada membro efetivo será substituído, em seus impedimentos e ausências, por um membro suplente”, a Usiminas sempre entendeu que seu Estatuto era claro em dispor que a eleição de membros suplentes para o Conselho de Administração serve ao propósito de substituir os membros efetivos unicamente nas hipóteses de ausência ou impedimento”;

h) “portanto, segundo a interpretação adotada historicamente pela Usiminas em relação ao referido dispositivo estatutário, os suplentes não poderiam substituir os conselheiros titulares em caráter definitivo nos casos de vacância, somente podendo fazê-lo nas reuniões em que os titulares estivessem ausentes ou nas matérias em que estes estivessem impedidos”;

i) “em 27.03.2013, em virtude da renúncia de um dos membros titulares que havia sido eleito pelo voto múltiplo na AGO 2012, o Conselho de Administração da Usiminas (i) aprovou a eleição de seu substituto no cargo de conselheiro titular, na forma prevista no artigo 150 da Lei das S.A.; (ii) consignou que, em virtude da referida renúncia, os mandatos dos demais membros do Conselho passariam a vigorar até a primeira Assembleia Geral da Companhia (com exceção daqueles que haviam sido eleitos em separado); e (iii) “nos termos do parágrafo 3º do art. 141 da Lei 6.404/76, aprovou a convocação de Assembleia Geral Extraordinária”, a ser realizada na mesma data da Assembleia Geral Ordinária daquele exercício, para “deliberar sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração, efetivos e suplentes, que haviam sido eleitos pelo sistema do voto múltiplo (...)”;

j) “não há qualquer diferença entre o procedimento que a Usiminas pretendia adotar na AGO 2017 e aquele por ela utilizado no ano de 2013, o que comprova que a Companhia preza pela consistência na aplicação das regras legais e estatutárias sobre a vacância de cargos de membros titulares de seu Conselho de Administração”;

k) “com efeito, o artigo 141, §3º da Lei das S.A. apenas autoriza que não haja a nova eleição de todo o conselho quando houver conselheiro suplente para os casos de vacância diversos da destituição. No presente caso, conforme verificado, a Usiminas sempre entendeu que o seu Estatuto Social não prevê a existência de suplentes para os casos de vacância, mas apenas para as substituições que se fizerem esporadicamente necessárias em hipóteses de ausência e impedimento”;

l) “ou seja, como, de acordo com o entendimento historicamente adotado pela Companhia, não existem na Usiminas conselheiros suplentes para os casos de vacância, seria necessária a eleição de todos os membros do Conselho de Administração que tenham sido eleitos pelo sistema de voto múltiplo na primeira Assembleia Geral subsequente, conforme previsto no próprio artigo 141, §3º, da Lei das S.A.”; e

m) “se o entendimento da SEP prevalecer, sempre que a eleição de membros para o Conselho de Administração se der pelo processo de voto múltiplo, os suplentes eleitos exclusivamente para os casos de ausência ou impedimento substituiriam os conselheiros titulares em caráter definitivo nos casos de vacância, o que parece estar em contradição com a norma contida no Estatuto Social da Usiminas (artigo 12, §6º) e também com a norma legal que trata da matéria, qual seja, o artigo 150 da Lei das S.A.”.

II. ANÁLISE

15. Inicialmente cumpre informar que o presente relatório foi elaborado em complementação ao Relatório nº 42/2017-CVM/SEP/GEA-4 (“Relatório 42/17”) e, portanto, deve ser lido posteriormente àquele relatório, uma vez que, na presente análise, não serão reapresentados todos os fatos e argumentos que levaram a SEP à conclusão aqui apresentada.

16. No que se refere às alegações apresentadas no recurso em análise, como se verá a seguir, a Companhia restringe-se a reforçar alguns argumentos já analisados por meio do Relatório 42/17, de modo que, a meu ver, a Companhia não trouxe argumentos que possam levar à reconsideração das conclusões da SEP.

17. Nesse sentido, vale reproduzir, inicialmente, os principais trechos do Ofício 141 que contêm o resumo da manifestação de entendimento ora recorrida:

Vale observar, [...], considerando os termos da reclamação apresentada, que, com base nos elementos acostados aos autos do processo em referência, tendo em vista (i) a natureza dos fatos que conduziram à vacância dos cargos do conselho de administração; (ii) que a Companhia já adotara o mesmo procedimento de substituição de conselheiros em circunstâncias semelhantes e (iii) a complexidade da matéria, não há elementos que permitam a conclusão de que o procedimento adotado pela Companhia integrou uma estratégia elaborada exclusivamente com o objetivo de prejudicar a acionista CSN.

Independente do acima exposto, ouvida a Companhia sobre a matéria, deve-se considerar, na análise do caso concreto, que o artigo 150 da Lei 6.404/76 dispõe sobre a regra geral acerca da substituição e término de gestão de administradores e visa à garantia da continuidade da gestão e pleno funcionamento dos órgãos da administração da sociedade anônima.

O artigo 141, caput e §§ 1º a 3º, da Lei 6.404/76 trata, de forma específica, sobre a eleição de membros do conselho de administração pelo processo de voto múltiplo,

bem como das hipóteses de substituição dos conselheiros eleitos nos termos desse artigo. Os procedimentos e critérios previstos nesses dispositivos buscam a garantia de direitos dos acionistas relacionados ao requerimento de adoção do processo de voto múltiplo e à eleição e substituição dos membros do conselho eleitos por meio desse sistema.

Nesse sentido, considerando (i) que os dispositivos mencionados devem ser interpretados de forma a que sua aplicação seja harmônica e os seus objetivos alcançados; (ii) que a norma especial prevaleceria, no seu âmbito restrito de atuação, e (iii) tendo em vista que a regra contida no art. 141, §3º, da Lei nº 6.404/76 trata, de maneira específica, da substituição nos casos de eleição por meio de voto múltiplo, **entende-se que**, nos casos de vacância de membros titulares do conselho de administração eleitos pelo processo de voto múltiplo, por outra razão que não a destituição pela assembleia geral, havendo membro suplente eleito pelo acionista que elegeu o conselheiro titular, não há necessidade de se realizar nova eleição de todos os membros do conselho de administração eleitos pelo sistema de voto múltiplo.

18. Em seu recurso, a Usiminas reforçou que o procedimento que pretendia adotar em relação à eleição dos novos membros do Conselho de Administração era exatamente o mesmo adotado em 2013 em situação similar.
19. O fato de o procedimento previsto para a AGO de 2017 estar em linha com entendimento que já foi refletido na AGO realizada em 27.03.13 foi considerado na manifestação de entendimento recorrida da SEP, mas não significa que reflete a interpretação mais adequada dos dispositivos legais.
20. Vale citar trecho do RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº078/13, onde foi analisada a não interrupção do mandato do representante dos empregados após a renúncia de um dos membros do conselho de administração eleito por meio do sistema de voto múltiplo na citada AGO:

“Preliminarmente, saliento que não seria necessária a realização de nova eleição em AGE, pois, pela leitura do referido parágrafo 3º do artigo 141, apenas quando não houvesse suplente (o que não é o caso, pois foram eleitos 10 suplentes na AGO de 2012) tal eleição mostrar-se-ia necessária.

Assim, ainda que a nova eleição não fosse necessária, entendo que o proceder da Companhia, neste aspecto, não acarretou prejuízos”.
21. Embora no citado relatório já se entendesse preliminarmente, sem haver uma conclusão definitiva em relação ao caso concreto, que não se fazia necessária uma nova eleição, considerando que tal procedimento não acarretava prejuízo à Companhia e a seus acionistas, este ponto não foi objeto, na ocasião, de diligências adicionais por parte da SEP.
22. A Usiminas alega, adicionalmente, que, como a Lei nº 6.404/76 admite a suplência dos membros do Conselho de Administração, mas é omissa com relação à especificação da forma como isto ocorrerá, a matéria deve ser regulada pelo Estatuto Social da companhia. Diante da omissão legal, o Estatuto Social da Usiminas deve ser aplicado à luz do disposto no caput do art.150 da Lei nº 6.404/76.
23. A Usiminas defende, em seu recurso, que, “se o entendimento da SEP prevalecer, sempre que a eleição de membros para o Conselho de Administração se der pelo processo de voto múltiplo, os suplentes eleitos exclusivamente para os casos de ausência ou impedimento substituiriam os conselheiros titulares em caráter definitivo nos casos de vacância, o que parece estar em contradição com a norma contida no Estatuto Social da Usiminas (artigo 12, §6º) e também com a norma legal que trata da matéria, qual seja, o artigo 150 da Lei das S.A.”.

24. A aparente contradição apontada pela Companhia entre o disposto no artigo 150 da Lei das 6.404/76 e no seu estatuto social e o disposto no art. 141, § 3º, da Lei 6.404/76 deve ser objeto de interpretação com vistas à devida avaliação do conteúdo, sentido e alcance das normas, aplicadas no caso concreto.
25. Nesse sentido, como comentado no Ofício 141, os dispositivos contidos no art. 141, §3º e no art. 150 da Lei nº 6.404/76 devem ser interpretados de forma a que sua aplicação seja harmônica e os seus objetivos alcançados, prevalecendo a norma especial relativa à eleição e substituição de conselheiros pelo processo de voto múltiplo.
26. A Companhia citou novamente trecho do voto do colegiado no sentido de que as companhias podem legitimamente instituir dois diferentes regimes de substituição de conselheiros: (i) substituição por afastamento definitivo; ou (ii) substituição sempre que o conselheiro estiver ausente^[1].
27. Nessa consulta analisada pelo Colegiado da CVM, de fato, consta a possibilidade geral de a companhia instituir estes dois diferentes regimes de substituição dos conselheiros titulares.
28. No entanto, como comentado, não encontramos registro de que a questão envolvendo a substituição dos conselheiros titulares eleitos pelo processo de voto múltiplo tenha sido enfrentada pela CVM anteriormente.
29. De fato, como comentado no recurso, o estatuto social estipula que “nas reuniões do Conselho de Administração, cada membro efetivo será substituído, em seus impedimentos e ausências, por um membro suplente”.
30. Em nosso entendimento, essa previsão estatutária não vedaria o membro suplente assumir a titularidade em caso de vacância permanente.
31. Não obstante, a interpretação quanto a essa cláusula do estatuto não constitui elemento fundamental da conclusão exposta no Ofício 141. Em qualquer hipótese, prevaleceria o disposto no art. 141, §3º, da Lei 6.404/76, no caso concreto.
32. A Usiminas acrescenta, em seu recurso que, ao contrário do que ocorre com relação ao Conselho Fiscal, "a Lei das S.A. não exige que as companhias contem com a figura do suplente de membros do Conselho de Administração, apenas mencionando a possibilidade de sua existência nos §§3º, 4º e 5º do artigo 141".
33. De fato, a eleição de suplente para o conselho de administração não seria obrigatória. Por essa razão, o § 3º do artigo 141 da Lei 6.404/76 estabelece diferentes critérios para substituição de conselheiros, sendo necessária a realização de assembleia geral para a eleição de todo o conselho, nos casos em que não há suplente.
34. O artigo 141, §3º, é claro, em nosso entendimento, ao informar que será necessária a eleição de todo o conselho pela primeira assembleia geral posterior à vacância apenas quando não houver suplente apto a assumir a titularidade daquele assento que restou vago.
35. O conselheiro eleito em assembleia como suplente deve preencher os requisitos legais, notadamente no que se refere aos aspectos morais e técnicos, de modo que não se poderia admitir como premissa, nesta análise, que, *a priori*, esse administrador não é apto para assumir o cargo de conselheiro em definitivo.
36. Vale ressaltar novamente que o art. 141, §3º, trata especificamente de vacância em casos de eleição por meio do processo de voto múltiplo, enquanto o art. 150 representa uma regra geral sobre substituição de conselheiros. Assim, entende-se que, nos casos de vacância de membros titulares do conselho de administração, havendo membro suplente eleito em assembleia não há que se falar em realização

obrigatória de nova eleição de todos os membros do conselho de administração eleitos pelo sistema de voto múltiplo.

37. Importante notar que o entendimento proferido pela SEP em razão de análise de reclamação de acionista com participação relevante na Companhia, é de que, tendo havido eleição pelo processo de voto múltiplo, os critérios para substituição desses conselheiros devem observar a regra especial disposta no art. 141, § 3º, da Lei 6.404/76. Nesse sentido, como comentado, as características do caso concreto não conduziram a uma obrigatória realização de nova eleição. Essa conclusão não implica na obrigatória manutenção, em quaisquer circunstâncias, da composição do conselho de administração ao longo de todo o seu mandato. Em tese, em hipóteses em que se verifiquem fatos supervenientes que levem os acionistas da Companhia a julgar necessária a destituição de membros do conselho, observados os seus deveres legais e a finalidade dos institutos a serem observados, não haveria impedimento para que, em assembleia convocada para esse fim, seja deliberada essa destituição e procedida a uma nova eleição, como previsto no mesmo dispositivo.

III. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, entendo que não merece reparos o entendimento da SEP contido no Ofício nº 141/2017-CVM/SEP/GEA-4.

Assim sendo, sugiro o envio do presente processo à SGE, recomendando o seu posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos do inciso III da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO

Analista GEA-4

De acordo.

À SEP,

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas – 4

De acordo.

À SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

[1] Processo CVM RJ 2005/3475, julgado em 08.08.2006



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 22/05/2017, às 15:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 22/05/2017, às 15:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/05/2017, às 20:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 23/05/2017, às 17:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0280810** e o código CRC **982E8BA3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0280810** and the "Código CRC" **982E8BA3**.*
